



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002043-22.2009.2.00.0000

RELATOR : JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : REGIME REMUNERATÓRIO - JUIZ FEDERAL - EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL - MEMBROS MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 65 PARÁGRAFO 2º LEI COMPLEMENTAR 35/79 - LOMAN.

ACÓRDÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ

RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

Vistos, etc.

Adota-se relatório do voto vencido do relator original da matéria, o eminente Conselheiro JOSÉ ADONIS, que está exposto nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça reconheça a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura federal, aplicando-se a esta última as vantagens funcionais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93).

Diz a requerente, em petição assinada pelo ilustre Professor Luis Roberto Barroso, que a postulação assenta-se sob duas premissas jurídicas: “*(i) a ordem constitucional não se harmoniza com o tratamento da Magistratura em condição inferior ao de outras carreiras jurídicas públicas; ii) o regime remuneratório dos magistrados, contemplado no art. 65, § 2º da LOMAN, não se encontra presentemente em vigor, em razão de emendas constitucionais que deram novo tratamento à matéria.*”

Em conseqüência dessas premissas, pede que o CNJ **reconheça a equiparação dos regimes jurídicos** da Magistratura e do Ministério Público pela Constituição, com **repercussão sobre as vantagens** funcionais aplicáveis. Pede

também, por eventualidade, seja aplicado à Magistratura o regime jurídico dos servidores públicos em geral, como consequência da alegada revogação do art. 65, § 2º da LOMAN.

Indica como **veter interpretativo** do sistema jurídico, no tocante à matéria, a idéia de que os juízes são agentes de um poder estatal, com incumbência da prestação jurisdicional. O status institucional e o regime funcional dos membros da Magistratura deve ser compatível com o papel constitucional do Poder Judiciário. Diante disso, não estaria em conformidade com a lógica do sistema uma posição de inferioridade dos magistrados relativamente a outras carreiras jurídicas públicas, inclusive no que diz respeito à retribuição financeira.

Argumenta que o ordenamento jurídico contempla um sistema de **garantias** e de **controles** cuja finalidade é assegurar a **independência** e a **imparcialidade** dos magistrados. Essas garantias estariam subdivididas em três categorias principais: a) **garantias institucionais** (autonomia funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário – CF arts. 96 e 99); b) **garantias funcionais** (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade e vedações - CF art. 95); c) **mecanismos de controle** manejáveis pelo jurisdicionado (juiz natural; impedimento e suspeição – CF art. 5º, XXXVII e LIII; CPC arts. 134 e 135).

Para realçar a importância da carreira da Magistratura no desenho institucional, diz que *“não é por acaso que o teto remuneratório do funcionalismo corresponde ao subsídio dos Ministros do STF.”*

Sustenta a **revogação** do artigo 65, § 2º da LOMAN, como consequência da profunda alteração do tema a partir da EC nº 19, de 4.06.1998, que instituiu o subsídio para a Magistratura. Desde a EC nº 19/98, os juízes não podem receber qualquer outra parcela remuneratória que não o subsídio, ressalvadas apenas as verbas indenizatórias. A disciplina contida no artigo 65, § 2º da LOMAN seria incompatível com o sistema de remuneração por subsídio. A consequência, segundo a argumentação deduzida na inicial, seria a revogação do artigo 65, § 2º da LOMAN. Essa revogação